

Os prazos judiciais deixam de estar suspensos a partir de hoje

Lei n.º 16/2020 de 29 de maio

DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO GERAL

A Lei n.º 16/2020 de 29 de maio que altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 procedeu à quarta alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março **entrando hoje em vigor, dia 3 de junho.**

Define esta Lei as medidas relativas à atividade dos tribunais e o fim da suspensão dos prazos judiciais no que concerne às diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

**Confiança
Experiência
Partilha**

**Trust
Expertise
Sharing**

Realização de Audiências de Julgamento

As audiências de discussão de julgamento e qualquer diligência que implique a inquirição de testemunhas devem ser realizadas presencialmente, desde que respeitando todas as normas de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS). Quando tal não seja possível, podem ser realizadas através dos meios de comunicação adequados, desde que tal não resulte em prejuízo aos fins da realização da justiça.

No que respeita à prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deve sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou caso as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco.

A presença no debate instrutório e na sessão de julgamento é, em todo o caso, garantida ao arguido quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

Em sentido contrário, nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais só

deve ser realizada presencialmente quando não seja possível realizá-la através de meios de comunicação à distância adequados, sendo que, em qualquer diligência na qual as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, a parte ou partes abrangidas pelo referido critério não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal.

Caso se efetive esse direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência deverá realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Prazos que se mantêm suspensos

No decurso do período de vigência do regime excecional e transitório mantêm-se suspensos:

- O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- Os atos a realizar em sede de proces-

Confiança
Experiência
Partilha

Trust
Expertise
Sharing

so executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

- As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores mantêm-se suspensos sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão.

Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas através de meios de comunicação à distância adequados sem causar prejuízo aos fins da realização da justiça nem presencialmente sem a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS mantêm-se igualmente suspensos pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão.

Se os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis forem suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do exe-

cutado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

Prazos **Administrativos**

Quanto aos prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;
- Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

Aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional não se aplica o disposto anteriormente.

Se é importante para si, é muito importante para nós

*If it's important to you,
it's very important to us*

Os prazos administrativos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

Justo Impedimento

Por último, de referir, relativamente ao justo impedimento que foi aditado ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, (que consubstancia o justo impedimento, a justificação de faltas e o adiamento de

diligências processuais e procedimentais no âmbito de um período de isolamento por eventual risco de contágio do COVID-19) um n.º 4, que passa a permitir que a declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento por eventual risco de contágio do COVID-19 seja fundamento de justo impedimento para a não realização de atos processuais e procedimentais remotamente, quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado de os praticar por infeção por COVID-19.

A RSA LP nasceu da determinação da Raposo Subtil e Associados, Sociedade de Advogados RL unip, através de várias parcerias, Advogados de referência em países que partilham entre si a língua portuguesa.

Actualmente, a marca RSA LP faz-se representar através de vários escritórios em Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Macau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

A RSA LP constitui uma base de colaboração, cooperação e aproveitamento de sinergias decorrentes das competências especializadas dos seus parceiros, nos diferentes ordenamentos jurídicos, com inúmeras vantagens para os clientes. Desta forma, inseridos no âmbito da RSA LP, os clientes podem ter acesso a um conjunto de serviços jurídicos especializados e de excelência, prestados por profissionais competentes e dedicados que partilham entre si a Língua Portuguesa, em sete países, em três continentes.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela RSA LP, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas.

Antes de qualquer acto ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da rede RSA LP pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

Para mais informações contacte-nos